



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2023

Súmula: "Inclui no anexo VI da Lei nº 3710, de 20 de março de 2020, alterado pela Lei Complementar nº 19 de 30 de junho de 2021, novos parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona de Uso Misto – ZUM."

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, de autoria do Vereador Osvaldo Camargo, cujo objeto é incluir no anexo VI da Lei nº 3710, de 20 de março de 2020, alterado pela Lei Complementar nº 19 de 30 de junho de 2021, novos parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona de Uso Misto – ZUM.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não

ANEXE AO
Projeto
16/03/2023
Cep



DEPARTAMENTO JURÍDICO

vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que se possa proceder alterações no anexo VI da Lei 3710/2020, já alterada pela Lei Complementar nº 19/2021, para o fim de estabelecer os parâmetros de ocupação do solo para a Zona de Uso Misto – ZUM.

Pelas modificações pretendidas, pretende-se a inclusão no item 3.1 do anexo IV – Classificação de Usos do Solo, da Lei nº 3710, de 20 de março de 2020, a atividade comercial de cuidados aos animais, conhecido por Pet-shop, em especial no rol exemplificativo para o “Comércio Vicinal”, bem como altera o Parâmetro de Uso do Solo constante no anexo V – Parâmetros de Uso do Solo, da Lei nº 3710, de 20 de março de 2020, para a ZTCH - Zona de Transição do Centro Histórico, para permitir nesta Zona as atividades de Comércio e Serviço Setorial.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:

“O presente anteprojeto de Lei Complementar se justifica no sentido de ampliar a gama de atividades comerciais e de serviços para a Zona de Transição do Centro Histórico, uma vez que tal proposta visa incentivar um melhor aproveitamento das edificações da referida zona, destinadas ao comércio e aos serviços, auxiliando no desenvolvimento econômico do Município.

Conforme é do conhecimento de todos, o Centro Histórico da Lapa é bem preservado e que este fator é determinante para que seu povo possa constituir uma identidade própria. Contudo, o foco do presente projeto é permitir que este fator impeça o exercício do comércio e serviços ao seu entorno, pois trata-se de um importante espaço de vivência comum e que a ampliação das atividades permitidas ira contribuir significativamente para a geração de renda e também incremento nos impostos e taxas devidas ao município.”

04 – LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer Vereador** ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 6766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, diz que:

Art. 1º—O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

(...)

Art. 4º—Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999).

A Lei Municipal nº 3700/2021, alterada pela Lei Complementar nº 31/2022, que instituiu a revisão do Plano Diretor Municipal da Lapa, com relação a tramitação que deve ser adotada na proposta em questão, determina que:

Art. 71. - Será obrigatória a realização de audiência(s) pública(s) prévia(s) à aprovação de todo e qualquer empreendimento ou atividade que tenha significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

(...) Parágrafo Único. Igualmente **deverá ser precedida de audiência(s) pública(s)** para eventuais alterações desta lei e nas demais que a integram, desde que tais tenham significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, **bem como nos demais casos de interesse público relevante**, e/ou revisão deste Plano Diretor Municipal." (Redação dada pela LC 31/2022)

Ainda, a Lei nº 3706/2020, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento do Município da Lapa, disciplina o encaminhamento de determinadas propostas ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, que o que fez nos seguintes termos:



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 5º. - O Conselho Municipal de Planejamento Urbano constitui o órgão superior de decisão do Sistema de Planejamento Municipal e tem caráter deliberativo sobre os aspectos relacionados à implementação das diretrizes constantes do Plano Diretor Municipal, tendo as seguintes atribuições:

- I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial;
- II - acompanhar e avaliar a implementação da política de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, saneamento básico, transporte urbano e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III - acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- IV - monitorar a implementação das normas e instrumentos contidos no Plano Diretor Municipal e demais leis pertinentes ao desenvolvimento urbano e ao ordenamento territorial, sugerindo, quando necessário, modificações em seus dispositivos;
- V - propor e emitir parecer sobre proposta de alteração do Plano Diretor Municipal;
- VI - acompanhar a implementação de planos setoriais**, zelando pela integração entre as políticas setoriais, de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial;
- VII - acompanhar a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento urbano e de democratização da gestão pública;
- VIII - emitir parecer sobre projetos relativos à gestão territorial antes de seu encaminhamento para a aprovação do Legislativo Municipal;**
- IX - acompanhar a tramitação de Projetos de Lei na Câmara Municipal de assuntos ligados ao desenvolvimento urbano e ao ordenamento territorial;**

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ainda ser submetida ao crivo das Comissões competentes, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da Legislação Municipal de regência, o Projeto de Lei ora apresentado primeiramente deverá ser encaminhado para manifestação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e também submetido a Audiência Pública.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 15 de março de 2023.

Jonathan Ditttrich Junior

OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 15/03/2023 15:23:11 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 507/2023
Data: 15/03/2023 - Horário: 16:02
Administrativo